



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900419/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.720 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO INDÉBITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O momento de apresentar as provas é por ocasião da entrega da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Porém elas podem ser aceitas, quando apresentadas no Recurso Voluntário e se destinarem a contrapor fatos ou razões trazidas somente no julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 02026.40638.040205.1.3.04-4930, transmitida em 04/02/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 14/01/2005, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 12/2004.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF – Nova Iguaçu, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 25/03/2009, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a não existência de crédito na data da homologação foi motivada pela falta de retificação da DCTF e conseqüentemente não sobrando saldo para a devida compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/ DRJ/Rio de Janeiro I), por meio do Acórdão nº 12-50.829 - 17ª Turma da DRJ/RJ1 (doc. fls. 075 a 077)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A contribuinte foi regularmente cientificada em 28/11/2012, pelo recebimento da Intimação SECAT/DRF/NIU nº 804/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 079).

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 28/12/2012 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 080 a 200), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- a) teria apresentado DCOMP com o fito de compensar débitos próprios com créditos que teriam origem na diferença a maior paga pela empresa a título de COFINS no mês de DEZ/2004, em razão da equivocada inclusão de receitas financeiras na composição da base de cálculo da contribuição, em decorrência da entrada em vigor do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição;
- b) após a apresentação da DCTF e DACTON pertinentes ao fato gerador de dezembro de 2004, constatou que não havia observado a regra introduzida pelo referido diploma legal e verificou que a inclusão das receitas financeiras no cálculo da COFINS devida no período resultou em um pagamento a maior de R\$ 24.970,23 e, ao apurar tal equívoco prontamente providenciou a retificação do DACTON;
- c) o crédito informado na PER/DCOMP não estaria refletido nos valores declarados na DCTF correspondente ao fato gerador de DEZ/2004, pois, segundo o despacho decisório, o valor pago a título de COFINS em relação ao período de apuração, no montante de R\$ 92.147,98, equivaleria exatamente ao montante declarado na respectiva DCTF, não havendo que se falar em pagamento a maior a ser compensado, assim, apresentou em 12.3.2009 DCTF Retificadora, na qual retificou o valor da COFINS devida no período indicando que o valor devido, sem a inclusão das receitas financeiras no cálculo da contribuição, seria de R\$ 67.176,55;
- d) a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao seu direito ao crédito pretendido, traz à colação as anexas memórias de cálculo que demonstram a apuração da COFINS devida no fato gerador de DEZ/2004, devidamente instruídas com os documentos contábeis e fiscais de suporte que embasaram os referidos cálculos e que evidenciam que o valor efetivamente devido pela empresa em relação àquele período de apuração, em montante de R\$ 67.176,55, destacando ser *“imperiosa a prevalência do princípio da verdade material”*, segundo o qual, de acordo com a empresa, *“a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, por conta disso, tem o dever de analisar todos os dados, informações e documentos relativos à matéria apreciada”*; e
- e) caso se entenda que não existem nos autos elementos comprobatórios suficientes para verificação da existência e validade do crédito pleiteado, protesta, *“com base no próprio princípio da verdade material, pela realização de perícia técnica, para que reste definitivamente comprovado o seu direito creditório”*.

Firme nesses argumentos *“pleiteia que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o v. acórdão 12-50.829 e reconhecida a existência*

do crédito de COFINS utilizado para compensar os débitos indicados na PER/DCOMP nº 02026.40638.040205.1.3.04-4930, com a consequente homologação integral da PER/DCOMP em questão.

30. *Caso V.Sas, entendam que a documentação ora apresentada não é suficiente para demonstrar a validade do crédito pleiteado pela Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, a Recorrente respeitosamente requer que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de que reste definitivamente comprovada a origem e a validade do crédito de COFINS em discussão nos presentes autos.*

31. *Por fim, a Recorrente protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, em especial pela juntada posterior de documentos e pela realização de prova pericial contábil, lembrando sempre que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 02026.40638.040205.1.3.04-4930, de 04/02/2005 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS, a partir de créditos decorrentes do DARF de 14/01/2005, no montante de R\$ 92.147,48, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2004. Com base

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma contribuição relativo ao período de apuração de JAN/2005, em montante de R\$ 25.220,64.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRE/Nova Iguaçu, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 31/12/2004, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação vindicada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que a simples retificação da DCTF não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado na Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, e que a impugnante não teria juntado aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado (fls. 076 e ss. – destaques nossos):

“A simples retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

(...)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação da recorrente de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Retificar as declarações que presta ao Fisco em conformidade com as normas editadas, para bem representar a realidade de sua escrita fiscal e contábil, é direito do contribuinte, mas também seu dever. É seu dever estar em conformidade com atos, normas e leis com vistas ao efetivo cumprimento da legislação tributária.

Bem, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação

da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Tenho defendido a impossibilidade de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, quando não são destinadas a complementar documentos e informações já trazidas em Manifestação de Inconformidade e que documentos mínimos devem ser apresentados naquela fase processual, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior.

Contudo, reconheço que este E. Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Segundo este entendimento, a situação fática se encaixaria na possibilidade legal prevista na alínea "c", do mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O afastamento da preclusão se justificaria pois tais despachos eletrônicos são bem resumidos e têm poucos detalhes quanto à motivação do indeferimento, visto que geralmente se resumem a afirmar que o DARF de origem do crédito já havia sido utilizado para quitar débitos confessados pelo contribuinte, tendo este poucos elementos em mãos para explicar a razão legal da existência do direito creditório na Manifestação de Inconformidade.

Esse entendimento se encontra manifestado no voto condutor do Acórdão nº 9303-008.821, de 16 de julho de 2019 e de relatoria do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, e tem conduzido diversos julgados no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (grifos no original e nossos):

“O transcrito § 4º do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à

necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados puderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte, exatamente nos termos que foi decidido no acórdão recorrido.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art. 16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Este rito foi tomado por empréstimo para reger o procedimento administrativo de apreciação da compensação tributária, como acima referido (MP 135/2003), logo após a inauguração do seu novel regime pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que fossem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu

no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência tributo já quitado ou não repetir o indébito.

De fato, o contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade os documentos de que dispunha naquele momento e que entendia aptos a comprovar seu direito, requerendo a posterior juntada de novas provas, acaso se fizessem necessárias. E, não tendo o julgador a quo reconhecido naqueles documentos a necessária força probante, trouxe o contribuinte novas provas para reforçar o seu direito, de modo que, no caso concreto, a apresentação das provas no recurso voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão”.

Assim, me envergo ao entendimento majoritário de considerar a juntada de novos elementos de prova no âmbito do Recurso Voluntário após o julgamento de primeira instância administrativa, quando tal situação destina a contrapor fundamento de ausência de provas utilizado pelo colegiado de piso para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, situação comum quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Esta é a situação que se apresenta no caso em tela.

Vejo que na instauração do litígio a recorrente informa que constatou a falta do envio de DCTF Retificadora do trimestre de referência, justifica que já teria cumprido este procedimento fiscal e, para comprovação de seu direito ao crédito, junta cópia do recibo de envio das DCTF Original e Retificadora, o que levou à decisão de piso a considerar insuficientes os elementos de prova colacionados.

Todavia, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente promover a retificação da DCTF ou do DACTON. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Está correta a decisão de piso nesse sentido.

Para comprovar a inclusão indevida na base de cálculo de receitas submetidas à alíquota zero, a recorrente juntou a seu Recurso Voluntário cópia do Razão Analítico (doc. fls. 162 a 198) contendo todos os lançamentos efetuados ao longo de DEZ/2004, os quais totalizariam os montantes que compuseram a base de cálculo da COFINS, mas não aponta quais receitas estariam abrangidas pelo referido Decreto.

O que se tem então, no caso dos autos, é que mesmo após a decisão de primeira instância que considerou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade pela ausência de documentos comprobatórios, limitou-se a recorrente a carrear cópia de lançamentos contábeis relativos ao período em discussão, nos quais, a meu ver, não se apontam de maneira clara quais seriam as receitas financeiras auferidas pela empresa e alcançadas pela medida desonerativa nem, tampouco, sua origem e natureza.

Para este Conselheiro, a simples apresentação de uma massa de informações e documentos não constituem forma de comprovação dos créditos pleiteados. A apresentação da documentação deve estar acompanhada de esclarecimentos analíticos para demonstrar quais receitas deixaram de ser incluídas na base de cálculo da contribuição ou quais despesas foram deduzidas de sua composição no regime da não-cumulatividade, além do eventual impacto na apuração do tributo e outros elementos e informações que poderiam servir para comprovar o direito ao crédito. É de se lembrar que, em pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, incumbe ao requerente o ônus da comprovação do direito que alega ter e não pode este, ainda que em prol da verdade material, empurrá-lo à Administração Pública.

Não se apresentam nos autos, a nosso ver, sequer os elementos que permitam a conversão do julgamento em diligência. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide. Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar.

Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada por ele. Não cabe, a meu ver, a simples alegação de busca da verdade material para que se almeje suprir deficiência probatória em requerimento de reconhecimento de direito creditório. Nesse sentido, peço licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão nº 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

À vista de todo o exposto, o meu sentir, não se desincumbiu a recorrente de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Nesses termos entendo que não há qualquer fundamento que me permita decidir pela reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a solicitação de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

